

DIREITO TRIBUTÁRIO

20ª EDIÇÃO

Atualização

Maio

A presente atualização integra as alterações originadas pelos seguintes diplomas:

- DL n.º 257/98, de 17.8
- DL n.º 307/2002, de 16.12
- Lei n.º 30/2017, de 30.5
- Decl. de Retific. n.º 6/2018, de 26.2
- Lei n.º 8/2018, de 2.3

VidaEconómica
2018

Atualização/Abril

LGT

LGT - Art. 19º, nº 1 – fl. 49 e 50

Artigo 19º - Domicílio fiscal - 1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.

8. O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

REDAÇÃO | Lei n.º 82-E/2014, de 31.12 e Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2.

VER | art. 130º (CIRS) - Representantes; art. 126º (CIRC) – Representação das entidades não residentes; art. 30º (CIVA – Representante fiscal; art. 24º (RITI) – Representante fiscal

9. O representante pode renunciar à representação nos termos gerais, mediante comunicação escrita ao representado, enviada para a última morada deste.

REDAÇÃO | Lei n.º 114/2017, de 29.12 e Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2.

10 A renúncia torna-se eficaz relativamente à Autoridade Tributária e Aduaneira quando lhe for comunicada, devendo esta, no prazo de 90 dias a contar dessa comunicação, proceder às necessárias alterações, desde que tenha decorrido pelo menos um ano desde a nomeação ou tenha sido nomeado novo representante fiscal.

REDAÇÃO | Lei n.º 114/2017, de 29.12 e Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2.

(...)

LGT - Art. 64º – fl. 86 e 88

Artigo 64º - Confidencialidade - 1.
--

2. O dever de sigilo cessa em caso de:

-
-
-
- Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e mediante despacho de uma autoridade judiciária, no âmbito do Código de Processo Penal;

REDAÇÃO | Lei nº 30/2017, de 30.5
A redação anterior era a seguinte: "d) Colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal."

(...)

7. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, e com vista à realização das finalidades dos processos judiciais, incluindo as dos inquéritos em processo penal, as autoridades judiciárias acedem diretamente às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira.

REDAÇÃO | Lei n.º 30/2017, de 30.5

8. A concretização do acesso referido no número anterior é disciplinada por protocolo a celebrar entre o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

REDAÇÃO | Lei n.º 30/2017, de 30.5

CPPT

CPPT - DL n.º 433/99, de 26.10 – NOTA 1 – fl. 192

NOTA 1 | Desde 2009/04/20 que o valor da Unidade de Conta (UC) se mantém em € 102,00, em resultado da suspensão da atualização do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Para o ano de 2017 o valor do IAS subiu para € 421,32, no entanto o art. 266.º do DL 42/2016 (LOE 2017), estabelece a suspensão da atualização automática da UC para o ano de 2017. Para o ano de 2018 o IAS é de 428,90 € (Portaria n.º 21/2018, de 18.01).

IRC

Artigo 41.º - Créditos incobráveis - 1 - fl. 380

- a)
 b)
 c)
 d) (Revogada.)

REDAÇÃO | Lei n.º 8/2018, de 3.3
A redação anterior era a seguinte: "d) Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do referido regime;"

- e)
 f)
 g) Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

REDAÇÃO | Lei n.º 8/2018, de 3.3

2.

IRS

CIRS - Art. 13º, nº 5 – fl. 520

Artigo 13.º - Sujeito passivo - 1.

(...)

5. Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

REDAÇÃO | Lei n.º 82-E/2014, de 31.12. Anterior corpo do n.º 4

(...)

CIRS - Art. 58º-A – fl. 559 e 560

Artigo 58.º-A - Declaração automática de rendimentos - 1 -

VER	Medida transitória para o ano de 2016 (em Anotação 1) Decreto-Regulamentar nº 1/2018, de 10 de janeiro (em Anotação 2)
------------	---

- a)
- b)
- c)
- (...)

8 - O universo dos sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no presente artigo é fixado por decreto regulamentar.

VER	Decreto-Regulamentar nº 1/2018, de 10 de janeiro
------------	--

ANOTAÇÃO 1	<p>Lei n.º 42/2016 (LOE2017) – Art. 193.º</p> <p>1 - Relativamente aos rendimentos de 2016, o disposto no artigo 58.º-A do Código do IRS aplica-se apenas aos sujeitos passivos que preencham cumulativamente as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento; b) Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS; c) Não aufram gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS; d) Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita; e) Não detenham o estatuto de residente não habitual; f) Não usufruam de benefícios fiscais e não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais; g) Não tenham pago pensões de alimentos; h) Não tenham dependentes a cargo nem deduções relativas a ascendentes. <p>2 - Às liquidações de IRS do ano de 2016 previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j) e k) do n.º 1 do artigo 78.º do CIRS.</p> <p>3 - A possibilidade de indicação da composição do agregado familiar, prevista nos nºs 6 e 7 do artigo 58.º-A do Código do IRS entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, sendo as declarações provisórias relativas ao ano de 2016 apresentadas com base nos elementos pessoais declarados no ano anterior e, na sua falta, são apresentadas considerando que o sujeito passivo não seja casado ou unido de facto e não tenha dependentes.</p>
----------------------	---

ANOTAÇÃO 2	<p>Decreto-Regulamentar nº 1/2018, de 10 de janeiro</p> <p>Artigo 2.º - Sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos</p> <p>1 - O disposto no artigo 58.º-A do Código do IRS aplica-se aos sujeitos passivos de IRS que preencham cumulativamente as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento; b) Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no artigo 119.º do Código do IRS; c) Não aufram gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS; d) Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita; e) Não detenham o estatuto de residente não habitual; f) Não usufruam de benefícios fiscais, exceto os relativos ao regime do mecenato previstos no capítulo x do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho (EBF), e desde que não se verifiquem, em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração automática, as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5, por remissão do n.º 6 do artigo 14.º do EBF; g) Não tenham pago pensões de alimentos; h) Não tenham deduções relativas a ascendentes; i) Não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais. <p>2 - Às liquidações de IRS previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 78.º do CIRS, com exceção das relativas aos dependentes do agregado familiar e das relativas aos benefícios fiscais a que se refere o capítulo x do EBF.</p> <p>Artigo 3.º - Produção de efeitos</p> <p>O presente decreto regulamentar é aplicável às declarações automáticas de rendimentos respeitantes aos anos de 2017 e seguintes.</p>
----------------------	---

CIRS - Art. 84º - fl. 594**Artigo 84.º - Encargos com lares - 1.**

(...)

5. Os nºs 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

REDAÇÃO	Lei nº 82-E/2014, de 31.12. <i>A redação anterior era a seguinte: "São dedutíveis à colecta 25% dos encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, com o limite de 85% do valor do IAS."</i>
VER	nº 7, do art. 78º - limites das deduções à coleta DL nº 323/2009 e art. 67º da Lei nº 55-A/2010; IAS para 2011 - € 419,22 Decreto-Lei nº 5/2016, de 8.02 – Medidas transitórias sobre deduções à coleta (ver anotação ao art. 78.º) Para o ano de 2018 o valor do IAS é de 428,90 € (Port. nº 21/2018, de 18.01)

CIRS - Art. 151º - fl. 625 e 626

Artigo 151.º - Classificação das actividades - As actividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de actividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

VER	Portaria nº 1011/2001, de 21.08 – Tabela das atividades do artigo 151º do CIRS
NOTA	<p>O artigo 289º da Lei nº 114/2017, de 29.12 altera o artigo 738.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, passa a ter a seguinte redação: Conforme declaração de retificação nº 6/2018.</p> <p><i>«Artigo 738.º - [...] 1 - ... 2 - ... 3 - ... 4 - ... 5 - ... 6 - ... 7 - ... 8 - Aos rendimentos auferidos no âmbito das actividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o disposto nos nºs 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:</i></p> <p><i>a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;</i></p> <p><i>b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;</i></p> <p><i>c) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferam, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;</i></p> <p><i>d) A aplicação desta impenhorabilidade depende de opção do executado a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando aquele obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):</i></p> <p><i>i) A identificação das entidades devedoras dos rendimentos em causa com menção de que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das actividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;</i></p> <p><i>ii) O montante global de rendimentos que, previsivelmente, vai auferir, de cada uma das entidades devedoras em cada mês;</i></p> <p><i>iii) A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;</i></p> <p><i>e) Com base nas informações prestadas nos termos da alínea anterior é emitida uma declaração relativa aos limites máximo e mínimo da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que pode ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deve fornecer um código de acesso especificamente facultado pela AT para este efeito;</i></p> <p><i>f) A aplicação desta impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexistência da comunicação a que se refere a alínea d), quando o executado preste com inexistências essa comunicação de forma a impossibilitar a penhora do crédito;</i></p>

NOTA

g) Para o exercício da competência prevista neste artigo, a AT pode utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados

NOTA: Sempre que os valores mobiliários abrangidos pela isenção prevista no n.º 1 sejam adquiridos em mercado secundário por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável no território português ao qual seja imputada a respetiva titularidade, os rendimentos auferidos devem ser incluídos na declaração periódica a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS ou o artigo 120.º do Código do IRC, consoante os casos.
(n.º 4 do artigo 292.º da Lei n.º 114/2017, de 29.12 – OE 2018)

EBF

EBF - Arts. 59ºH e 59º-I – fl. 691

Artigo 59.º-H - Produção cinematográfica e audiovisual**REDAÇÃO | Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2**

Os sujeitos passivos que beneficiem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual, nos termos legalmente estabelecidos, são excluídos do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Código do IRC relativamente aos encargos que suportem com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos e motociclos, destinados a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

Artigo 59.º-I - Prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história**REDAÇÃO | Declaração de Retificação nº 6/2018, de 26.2**

1 - Na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, são considerados em 110 % do respetivo montante os gastos e perdas do período relativo a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

2 - Os gastos previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS são considerados em 110 % quando respeitem a prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

3 - Sem prejuízo das demais obrigações acessórias aplicáveis, os documentos comprovativos dos gastos e perdas referidos nos números anteriores devem conter expressamente a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados identificativos do sujeito passivo ao qual está afeta a fração autónoma.

IVA

IVA - Art. 78º-A, nº 4, als. d) e e) – fl. 821

Artigo 78.º-A - Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis - Regularização a favor do sujeito passivo

(...)

4 - .

a)

- b).....
 c).....
 d) (Revogada.)

REDAÇÃO**Lei nº 8/2018, de 2.3**

A redação anterior era a seguinte: "d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto."

- e) Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

REDAÇÃO**Lei nº 8/2018, de 2.3**

(...)

CIMI

IVA - Art. 49º, nº 4 – fl. 985

Artigo 49º – Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades - 1.

(...)

4. ...

- a) Uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;

VER

art. 55º/5 - direito de preferência de organismos públicos
 Portaria nº 975/2004, de 3.08 - Modelo 11
 Of. Circulado nº 40 116/2018, de 15.2 – Declaração modelo 11

(...)

Legislação Complementar por Ordem Cronológica

Índice - Fl. 1061

(...)

2017 **Portaria nº 22/2017, de 12.01**

Procedimento a observar para beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS, liquidado nos termos do artigo 152º do CIRS 1290

Legislação Complementar

Decreto-Lei nº 29/98, de 11 de Fevereiro – fl. 1114 e 1115

Artigo 4º - Destino da receita - 1. As receitas provenientes de taxa de justiça, emolumentos, reembolsos de despesas e actos avulsos cobrados nos serviços fiscais, que não sejam respeitantes a matérias e actos da competência dos tribunais tributários, reverterem para a DGCI, salvo disposição em contrário.

REDAÇÃO**DL nº 324/2003**

2. Serão reembolsados à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana 75% das despesas e actos avulsos por aquela praticados em fase de instrução dos processos de contra-ordenação nos casos em que a lei lhe atribua tal competência.

REDAÇÃO | DL nº 307/2002

(...)

Artigo 6º - Reembolso de despesas - Os reembolsos das despesas com papel e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:

1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:

- a) Matrizes prediais, por cada prédio - 1/150 de UC;
- b) De outras certidões ou certificados, por cada lauda - 1/150 de UC;

2) Cadernetas prediais:

- a) Urbanas, cada uma - 1/100 de UC;
- b) Cadastrais:

Área dos prédios	Custo por hectare	Mínimo a cobrar
Até 20 ha	1/150 de UC	1/35 de UC
Mais de 20 ha até 100 ha	1/180 de UC	1/8 de UC
Mais de 100 ha até 500 ha	1/300 de UC	1/2 de UC
Superior a 500 ha	1/450 de UC	1 e 1/2 de UC

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

(...)

Artigo 7º - Contabilização de emolumentos e despesas e requerimento de certidões

REDAÇÃO | DL nº 307/2002, de 16.12

A epígrafe anterior era a seguinte: "Contabilização dos emolumentos e despesas"

1 - Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança.

2 - Os pedidos de certidões através da utilização de meios disponibilizados no sistema de transmissão eletrónica de dados, bem como a arrecadação dos respetivos emolumentos, efetivam-se nos termos definidos em portaria do Ministro das Finanças.

REDAÇÃO | DL nº 307/2002, de 16.12

A redação anterior era a seguinte: "Os emolumentos e as importâncias referidos no artigo anterior são arrecadados no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança."

Artigo 9º - Aplicação no tempo - 1. O Regulamento aplica-se aos processos pendentes, salvo no que respeita à determinação da taxa de justiça e encargos decorrentes de decisões que se tenham tornado definitivas e aos prazos de pagamento dos preparos ou encargos que estejam em curso.

REDAÇÃO | DL nº 257/98, de 17.8. Anterior corpo do artigo.

2. Nos processos de transgressão ainda pendentes à data da entrada em vigor do Regulamento aprovado pelo presente diploma, bem como nos que venham a ser instaurados, a tributação em custas far-se-á de harmonia com o previsto no Regulamento anterior, sem prejuízo da aplicação do atual quanto à determinação da taxa de justiça e dos encargos.

REDAÇÃO | DL nº 257/98

Regulamento das Custas dos Processos Tributários - fls. 1117 e seguintes

Artigo 9º - Taxa de justiça nos tribunais tributários de 1ª instância e nas repartições de finanças - 1.
(...)

3. No processo de execução fiscal, a taxa de justiça não pode exceder o montante da quantia exequenda.

REDAÇÃO | DL nº 257/98.

4. No caso de haver lugar a procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, é devida taxa de justiça inicial, nos termos da tabela anexa a este diploma, a qual é devida pelo credor ou credores reclamantes.

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

ANOTAÇÃO

Taxa de Justiça

Valor Processo	Valor da Taxa de Justiça			Valor Processo	Valor da Taxa de Justiça		
	Total	1/3	3/4		Total	1/3	3/4
€ 149,64	€ 51,00	€ 17,00	€ 38,25	€ 7 980,77	€ 259,37	€ 86,46	€ 194,53
€ 299,28	€ 51,00	€ 17,00	€ 38,25	€ 8 978,36	€ 269,35	€ 89,78	€ 202,01
€ 498,80	€ 51,00	€ 17,00	€ 38,25	€ 9 975,96	€ 279,33	€ 93,11	€ 209,50
€ 748,20	€ 59,86	€ 19,95	€ 44,90	€ 11 472,35	€ 299,28	€ 99,76	€ 224,46
€ 997,60	€ 69,83	€ 23,28	€ 52,37	€ 12 968,75	€ 319,23	€ 106,41	€ 239,42
€ 1 246,99	€ 79,81	€ 26,60	€ 59,86	€ 14 465,14	€ 339,18	€ 113,06	€ 254,39
€ 1 496,39	€ 89,78	€ 29,93	€ 67,34	€ 15 961,53	€ 359,13	€ 119,71	€ 269,35
€ 1 745,79	€ 99,76	€ 33,25	€ 74,82	€ 17 457,93	€ 379,09	€ 126,36	€ 284,32
€ 1 995,19	€ 109,74	€ 36,58	€ 82,31	€ 18 954,32	€ 399,04	€ 133,01	€ 299,28
€ 2 244,59	€ 119,71	€ 39,90	€ 89,78	€ 20 450,71	€ 418,99	€ 139,66	€ 314,24
€ 2 493,99	€ 129,69	€ 43,23	€ 97,27	€ 21 947,11	€ 438,94	€ 146,31	€ 329,21
€ 2 743,39	€ 139,66	€ 46,55	€ 104,75	€ 23 443,50	€ 458,89	€ 152,96	€ 344,17
€ 2 992,79	€ 149,64	€ 49,88	€ 112,23	€ 24 939,89	€ 478,85	€ 159,62	€ 359,14
€ 3 242,19	€ 159,62	€ 53,21	€ 119,72	€ 27 433,88	€ 498,80	€ 166,27	€ 374,10
€ 3 491,59	€ 169,59	€ 56,53	€ 127,19	€ 29 927,87	€ 518,75	€ 172,92	€ 389,06
€ 3 740,98	€ 179,57	€ 59,86	€ 134,68	€ 32 421,86	€ 538,70	€ 179,57	€ 404,03
€ 3 990,38	€ 189,54	€ 63,18	€ 142,16	€ 34 915,85	€ 558,65	€ 186,22	€ 418,99
€ 4 239,78	€ 199,52	€ 66,51	€ 149,64	€ 37 409,84	€ 578,61	€ 192,87	€ 433,96
€ 4 489,18	€ 209,50	€ 69,83	€ 157,13	€ 39 903,83	€ 598,56	€ 199,52	€ 448,92
€ 4 738,58	€ 219,47	€ 73,16	€ 164,60	€ 42 397,82	€ 618,51	€ 206,17	€ 463,88
€ 4 987,98	€ 229,45	€ 76,48	€ 172,09	€ 44 891,81	€ 638,46	€ 212,82	€ 478,85
€ 5 985,57	€ 239,42	€ 79,81	€ 179,57	€ 47 385,80	€ 658,41	€ 219,47	€ 493,81
€ 6 983,17	€ 249,40	€ 83,13	€ 187,05	€ 49 879,79	€ 678,37	€ 226,12	€ 508,78

Para valores superior a € 49.879,79: Por cada € 4.987,98 ou fracção, acresce € 49,88 de taxa de justiça.

Artigo 14º - Redução da taxa de justiça segundo a fase do termo do processo - 1. A taxa de justiça é reduzida a um terço:

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

a) No processo de impugnação, quando não for recebida a petição ou se verificar a desistência antes da apresentação da posição do representante da Fazenda Pública ou, caso esta não se verifique, antes de decorrido o respectivo prazo, salvo o disposto na alínea i) do artigo 3.º;

REDAÇÃO | DL nº 307/2002

b) No processo de execução, quando o pagamento se efetuar até 30 dias após a citação.

REDAÇÃO | DL nº 36/2016, de 1.07

2. A taxa de justiça é reduzida a três quartos:

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

a) No processo de impugnação, quando terminar por desistência antes do julgamento;

REDAÇÃO | DL nº 307/2002

b) Revogada

REDAÇÃO | DL nº 36/2016, de 1.07

c) No processo de execução, quando o pagamento for efectuado por meio do pagamento em prestações, desde que o respectivo plano seja pontual e integralmente cumprido.

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

Artigo 18º - Omissão do pagamento pontual da taxa justiça inicial - 1.

2. Não sendo pagas as quantias previstas no número anterior, o juiz, na decisão final, condenará o faltoso numa multa compreendida entre o triplo e o décuplo das quantias em dívida, com o limite de 20 UC.

REDAÇÃO | DL nº 307/2002

(...)

Artigo 18.º-A - Devolução de taxa de justiça - Se o interessado não pretender utilizar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial, requer à administração tributária, no prazo de seis meses após a emissão, a devolução da quantia paga, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para a referida entidade.

REDAÇÃO | Aditado pela Lei nº 66-B/2012

Artigo 20º - Encargos - 1.

2. O reembolso com despesas de papel, fotocópias e outro expediente, bem como os encargos referidos nas alíneas e) e f), é calculado à razão de três quartos de UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um oitavo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

3. O reembolso com despesas de divulgação da venda através da Internet é estabelecido em 2 UC.

REDAÇÃO | Lei nº 64-B/2011

(...)

Decreto-Lei nº 66/2016, de 3 de novembro - fls. 1289

Artigo 12.º - Processo de documentação fiscal - 1 -

a) Mapa, de modelo oficial, demonstrativo da reavaliação efetuada, onde se demonstre o novo valor relevante para efeitos fiscais e a correspondente reserva de reavaliação;

VER | Portaria nº 51/2018, de 16.2 - Novos Modelos de Mapa

(...)